



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08529/08

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA, SEGUIDA DE
CONTRATO E TERMO ADITIVO. Julgam-
se regulares, com recomendação, e
determina-se o retorno dos autos à
Auditoria para verificação "in loco" da
conclusão da obra.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00376/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 08529/08** trata do exame de Licitação, na modalidade Concorrência (**Nº 006/08**), do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 010/2009 (fls. 663/669)** e seu Termo Aditivo (**Nº 01//10**) de prorrogação de prazo, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a Construtora Gabarito LTDA, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Itaporanga – PB, no valor de **R\$ 3.752,908,17** (Três milhões setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e oito reais e dezessete centavos).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 690/759**), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente em razão da ausência de Estudo de Impacto Ambiental. (**fls. 683/685, 762/763**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08529/08

regularidade do processo licitatório e o contrato dele decorrente, e que determine à Sudema a fiscalização da matéria ambiental da sua competência, por entender que tal vício desapareceu em virtude da existência da Licença de Instalação Nº 3010/2008, apensada aos autos (**fls. 705**), emitida pela SECTMA – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, e pela SUDEMA – Superintendência da Administração do Meio Ambiente (**fls. 765/767**).

Após examinar a documentação encaminhada através do Sr. Alfredo Nogueira Filho, Diretor Presidente da Cagepa (**fls. 768/773**), a Auditoria entendeu regular o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, estando de acordo com o que determina a Lei (**fls. 775**).

Diante das conclusões da Auditoria, os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial pela regularidade da licitação de que trata, do contrato dela decorrente, e seu Termo Aditivo, bem como pela determinação do retorno destes autos à Auditoria para exame das despesas e verificação “in loco” da conclusão da obra.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08529/08** e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08529/08

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar regular** a licitação, na modalidade Concorrência Nº 006/08, seguida de contrato Nº 010/2009, do tipo menor preço, e Termo Aditivo Nº 01/ 10 de prorrogação de prazo;
- II. **Determinar** o retorno dos autos à Auditoria para exame das despesas e verificação in loco da conclusão da obra;
- III. **Recomendar** à SUDEMA a fiscalização da matéria ambiental da sua competência.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

